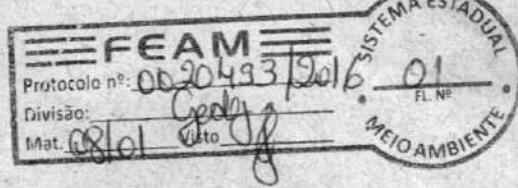




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental  
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OF.GEDEF.FEAM.SISEMA n. 033/2015



Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2015.

Prezado(a),

Comunicamos que esta empresa encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente, tendo em vista o descumprimento do programa de automonitoramento estabelecido na condicionante da licença de operação, conforme verificado nos documentos apresentados ao órgão ambiental no período de junho de 2008 a dezembro de 2011. Foram identificadas algumas irregularidades, tais como:

- Parâmetros de lançamento fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH n 01/2008.
- Não atendimento a frequência e os parâmetros estabelecidos na condicionante ambiental.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 64280/2015 e Auto de Infração nº 029660/2015, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Cidade Administrativa Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4.143, bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar, CEP: 31.630-900, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Atenciosamente,

**ORIGINAL ASSINADO**  
Ivana Carla Coelho

Gerente de Monitoramento de Efluentes

Ao(a) Senhor(a)

Cooperativa Agropecuária Divinópolis Ltda  
Ave Governador Magalhães Pinto, nº 879 – Bairro Niteroi  
CEP 35.500-221 – Divinópolis - MG

ICC/RCA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISTEMA FEAM

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

Protocolo nº: 137483/2018  
Divisão: Gedes  
PERH Mat. 1102 Vista 8



## 1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº

64280

15 /20 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [ ] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 14:57 Dia: 19 Mês: 11 Ano: 2015

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ] Rotina

4. Finalidade	FEAM: <input type="checkbox"/> Condicionantes <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Emergência Ambiental <input type="checkbox"/> Acompanhamento de projeto <input checked="" type="checkbox"/> Outros							
	IEF: <input type="checkbox"/> Fauna <input type="checkbox"/> Pesca <input type="checkbox"/> DAIA <input type="checkbox"/> Reserva Legal <input type="checkbox"/> DCC <input type="checkbox"/> APP <input type="checkbox"/> Danos em áreas protegidas <input type="checkbox"/> Outros							
5. Identificação	IGAM: <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Outros							
	01. Atividade	02. Código	03. Classe	04. Porte				
	05. Processo nº: 704151856/1936/009/09	06. Órgão: Fecom	07. <input type="checkbox"/> Não possui processo					
	08. <input type="checkbox"/> Nome do Fiscalizado Cooperativa de Produção Macalhás Pinto	09. <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ	10. <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Tit. Eleitoral					
	11. RG.	12. CNH-UF	13. <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Tit. Eleitoral					
	14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental					
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Cooperativa de Produção Macalhás Pinto	18. Inscrição Estadual - UF 293096540092						
	19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia	20. Nº. / KM	21. Complemento					
	22. Bairro/Logradouro	22. Município	24. UF					
	25. CEP 55100-211	26. Cx Postal (39) 319912-6131414	27. Fone: (39) 319912-6131414	28. E-mail				
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.	02. Nº. / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade					
05. Município	06. CEP 55100-211	07. Fone (39) 319912-6131414						
08. Referência do local								
6. Local da Fiscalização	Geográficas	DATUM	Latitude			Longitude		
		<input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22	23	24	X=             (6 dígitos)	Y=             (7 dígitos)			
10. Croqui de acesso								
11. Assinatura do Agente Fiscalizador	12. Assinatura do Fiscalizado							

## 8. Relatório Sucinto



01. Servidor (Nome legível) **MASP** Assinatura

Órgão  SEMAD  FEAM  IEF  IGAM

02. Servidor (Nome legível) **MASP** Assinatura

Órgão  SEMAD  FEAM  IEF  IGAM

03. Servidor (Nome legível) **MASP** Assinatura

Órgão  SEMAD  FEAM  IEF  IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura

## 9. Assinaturas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRÍCOOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 029660 / 2015

Lavrado em Substituição ao AI nº: 029659 / 2015

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº: de / /

Boleum de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAT  SUCFIS  PMMG

Local: *Lavrado em Substituição ao AI nº: 029659 / 2015* Dia: 10/12/2015 Hora: 19:29

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ:

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

Nº. / km:

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Município:

UF

CEP:

Cx Postal:

Fone:

8132226344

E-mail:

4. Autuado  
5. Outros  
Envolvidos/  
Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição  
Infração

7. Coordenadas  
da Infração

Geográficas:

DATUM:  
 WGS  SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:  
Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento  
legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alinea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

9. Atenuantes  
/Agravantes

Atenuantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Redução

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Aumento

10. Reincidência

Gênerica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas  
(Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo

Redução

Valor  
Total

Advertência

Multa Simples

Multa Diária

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

(

Valor total das multas:

(

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

(



12. Demais  
penalidades/  
Recomendações/  
Observações

Nome Completo:

CPF:  CNPJ:  RG:

13. Depositário

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA..... NO SEGUINTE ENDEREÇO:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



**PARECER TÉCNICO Nº 13/2022/DGQA/FEAM**

<b>Empreendimento:</b>	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA.
<b>CNPJ:</b>	20.147.518/0001-60
<b>Endereço:</b>	AV. GOVERNADOR MAGALHÃES PINTO, NO. 879 BAIRRO NITERÓI CEP 35.500-221 - DIVINÓPOLIS - MG
<b>Atividade:</b>	Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.
<b>Classe/Porte:</b>	V Grande
<b>Auto de Infração (AI) nº:</b>	29660/2015
<b>Auto de Fiscalização (AF) nº:</b>	64280/2015
<b>Infração:</b>	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
<b>Código da infração:</b>	CÓDIGO 105 (Anexo I, art. 83 - Decreto 44.844/08)
<b>Processo SEI:</b>	2090.01.0003505/2021-14
<b>Processo Administrativo (NAI):</b>	437878/2016
<b>Processo SIAM:</b>	00056/1986

**1) Introdução:**

A partir de consulta em sistema de dados do Sisema (Siam), a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – procedeu à verificação do cumprimento pelo empreendimento das condicionantes relacionadas com o monitoramento dos efluentes líquidos estabelecidas por força de licença ambiental. Tal verificação contempla o período compreendido entre 2008 e dezembro/2011 e foi feita no âmbito do projeto Índice de Avaliação da Qualidade do Monitoramento desenvolvido de 2013 a 2015 pela Feam.

No caso da Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda., essa averiguação observou os certificados de licenças ambientais:



- 321/2005 - Processo Siam 00056/1986/008/2003 referente à primeira Revalidação de LO - RevLO, concedido em 31/05/2005 e válido até 31/05/2009;
- 008/2010 - Processo Siam 00056/1986/009/2009 referente à segunda Revalidação de LO - RevLO, concedido em 20/05/2010 e válido até 20/05/2015.

Os respectivos pareceres são: Parecer Técnico Diale/Feam nº. 94/2005 e Parecer Único 305943/2010 – SupramASF. Embora tenha sido revalidada a licença em 20/05/2010, a empresa ficou descoberta de licença ambiental por 11 meses e 17 dias.

De acordo com o processo de licenciamento relacionado ao certificado 321/2005, foram estabelecidas as seguintes condicionantes que contemplam a questão dos efluentes líquidos:

1. Implantar e operar a estação de efluentes líquidos, conforme projeto liberado pela FEAM até 31/12/2005
2. Executar o programa de Automonitoramento dos efluentes líquidos durante a vigência da licença.

O Programa de Automonitoramento da primeira revalidação citada estabeleceu o seguinte:

Pontos de amostragem	Frequência de análises	Parâmetros monitorados
Entrada (efluentes brutos) e saída (efluentes tratados) da ETE	quinzenal	DBO <sub>5</sub> , DQO, óleos e graxas, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, sólidos em suspensão, detergentes (ABS), pH, temperatura, vazão
Corpo receptor dos efluentes, a montante e a jusante do ponto de lançamento de efluentes	trimestral	pH, temperatura, OD, DBO <sub>5</sub> , e óleos e graxas

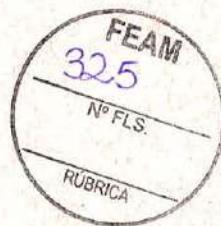


No que diz respeito ao certificado 008/2010, foram estabelecidas as seguintes condicionantes afetas a efluentes líquidos:

1. Enviar a SUPRAM ASF, semestralmente, resultados do monitoramento dos efluentes sanitários coletados nas entradas e nas saídas dos filtros anaeróbicos, antes do lançamento no Ribeirão Paciência, 90 dias a partir da notificação da empresa quanto à concessão da RevLO.
2. Realizar monitoramento a jusante e a montante do corpo receptor (Rio Itapecerica), conforme determinado no anexo II, durante a vigência da RevLO.
3. Enviar a SUPRAM ASF, semestralmente, resultado do monitoramento dos efluentes industriais coletados na entrada e na saída da caixa separadora de água e óleo do setor de lavagem de veículos, antes do lançamento no sumidouro, durante a vigência da RevLO.
4. Executar o Programa de Automonitoramento conforme definido pela SUPRAM-ASF no Anexo II, durante a vigência da RevLO.

O Programa de Automonitoramento da segunda revalidação da LO citada estabeleceu o seguinte:

<b>Pontos de amostragem</b>	<b>Frequência das análises</b>		<b>Parâmetros monitorados</b>
Entrada (efluentes brutos) e saída (efluentes tratados) da ETE	semestral	semestral	Temperatura, pH, DBO, DQO, coliformes termotolerantes, sólidos suspensos totais.
Entrada e saída da CSAO - Caixa Separadora de Água e Óleo	semestral	semestral	Sólidos sedimentáveis, ABS, pH, óleos e graxas
Corpo receptor dos efluentes (rio Itapecerica) a jusante e a montante do ponto de lançamento dos efluentes	bienal		Temperatura, pH, DBO, DQO, dureza, coliformes termotolerantes, sólidos suspensos totais, Fósforo total, Nitrogênio amoniacal total



O programa de automonitoramento também estabeleceu que os métodos de análises deveriam observar o que preconizam as normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas, no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater APHA – AWWA, última edição; que a frequência de envio dos resultados (laudos) ao órgão ambiental deveria ser semestral e que os relatórios deveriam conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Feita a avaliação dos relatórios de monitoramento, a Feam verificou que o programa de automonitoramento dos efluentes líquidos não foi integralmente cumprido pelo empreendimento, como registrado no Auto de Fiscalização Nº 64280/2015. De acordo com o auto, observou-se que não houve atendimento integral aos parâmetros e às frequências de análise e de envio de laudos estabelecidos nas condicionantes das licenças ambientais emitidas no período avaliado.

Em decorrência da constatação registrada no AF, foi lavrado o Auto de Infração Nº 29660/2015 com fundamento no artigo 83 Decreto Nº 44.844/08 que tipificou a infração grave prevista no item/código 105 do Anexo I da mesma norma:

*Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Os autos foram enviados ao empreendedor por meio do ofício OF.GEDE.FEAM.SISEMA n. 033/2015.

## **2) Análise dos aspectos técnicos da defesa**

Na defesa ao Auto de Infração Nº 29660/2015, protocolada em 21/10/2016, a empresa anexou documentos (cópias de relatórios de automonitoramento) e apresentou as seguintes alegações de cunho técnico, contestando o Auto de Infração:



- 1) A autuada teria cumprido com o que lhe foi exigido no licenciamento de 2005, uma vez que houve “a regular e pacífica renovação da licença ambiental no ano de 2010, com quatro anos de vigência” Acrescenta que, se assim o fosse, a licença não teria sido renovada no ano de 2010.
- 2) A documentação anexada na defesa seria apta e suficiente para provar o cumprimento integral da condicionante referente ao programa de automonitoramento.
- 3) Todas as condicionantes teriam sido fielmente cumpridas, inclusive de forma excedente; que teria protocolizado no órgão ambiental vários relatórios que não se encontram disponíveis no SIAM.
- 4) Que as condicionantes teriam sido modificadas sem seu prévio conhecimento ou participação.

Em relação à primeira alegação da defesa, a mesma refere-se ao certificado de LO 321/2005 (válido de 31/05/2005 até 31/05/2009) e, embora tenha sido revalidada a licença em 20/05/2010, não é verdade que a autuada teria cumprido com sua obrigação relacionada a condicionante de efluentes de forma integral no licenciamento precedente. No próprio parecer técnico da Supram, de Nº 305943/2010 – SupramASF, consta que: a operação efetiva da ETE ocorreu a partir de julho de 2006 e que a licença foi condicionada a realização de automonitoramento dos efluentes líquidos gerados no empreendimento, estabelecendo: (1) análises trimestrais à montante e à jusante do ponto de lançamento no corpo receptor e (2) análises quinzenais na entrada e saída da ETE. Prossegue afirmando que no processo COPAM Nº 0056/1986/008/2003 constam apenas as análises de efluentes da ETE, referentes ao ano de 2009 para os meses, fevereiro, março, abril, sendo que as posteriores foram apresentadas à SUPRAM/ASF, enviadas à GEMOG e analisadas naquele setor. O parecer ainda comenta que “o automonitoramento será novamente condicionado neste parecer. Caso o empreendedor não o efetive conforme proposto, estará passível de autuação e até suspensão das atividades. Por fim, o parecer da Supram menciona “o empreendimento



Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda. obteve um médio desempenho ambiental. Por este mesmo motivo, o prazo sugerido pela área técnica para a validade da licença é de 04 (quatro) anos, uma vez que o empreendimento não faz jus ao acréscimo de 02 (dois) anos no prazo de sua licença, nos moldes da DN COPAM 17/1996, tendo em vista ter sido autuado por fazer lançamento de efluentes na lagoa de tratamento do depósito de lixo do município de Divinópolis".

Quanto a segunda e a terceira alegações da defesa, foi feita por esta DGQA/Feam nova análise dos documentos constantes do Siam e também análise dos relatórios de análises juntados pela autuada em sua defesa. Assim, a Feam comprovou que, de fato, não foram apresentados todos os relatórios do programa de automonitoramento nos termos estabelecidos quando do licenciamento ambiental da autuada. A análise foi feita para cada uma das revalidações das licenças.

No período de validade do Certificado Nº 321/2005 (31/05/2005 até 31/05/2009), não constam no processo Siam, nem na defesa da empresa, relatórios de monitoramento dos anos de 2006, 2007 e 2008, nem o de janeiro/2009. A partir de abril de 2009, foram apresentados relatórios de análises quinzenais dos efluentes brutos e tratados na ETE, referentes a amostragens de fevereiro e março de 2009, mas de forma incompleta já que faltaram medições das vazões na segunda quinzena de fevereiro e em março/2009. Para as amostras de abril e maio/2009 também ficou faltando medições de vazão. Dentre os laudos incompletos, em alguns deles faltaram as vazões dos efluentes brutos e tratados, e em outros faltou a vazão dos efluentes brutos. Ressalta-se que as vazões de entrada e saída de sistemas de tratamento constituem parâmetros importantes do ponto de vista técnico para avaliação do balanço hídrico, especialmente porque no caso do empreendimento consta no processo o relato de uma infiltração ocorrida na ETE quando de sua implantação que ficou de ser corrigida pelo empreendedor.

Considerando a frequência quinzenal de análises dos efluentes da ETE (bruto e tratado) e o período de validade da licença 321/2005, a empresa deveria ter apresentado 96 laudos



e constam apenas 4. Portanto, 96% de descumprimento. Em maio foi feita análise no corpo receptor, a montante e a jusante do ponto de lançamento de efluentes líquidos. Logo, consta uma única análise deste tipo no período, quando deveriam ter sido feitas 16, caso tivesse sido atendida à frequência trimestral estabelecida na condicionante do licenciamento.

Em relação ao período de validade do Certificado Nº 008/2010 (20/05/2010 até 20/05/2015), também se observou que o cumprimento das novas condicionantes relacionadas a efluentes líquidos não foi integral. Quanto ao monitoramento dos efluentes líquidos na entrada e na saída da ETE, a empresa não apresentou os resultados para o parâmetro coliformes termotolerantes no período avaliado. Para os efluentes da CSAO - Caixa Separadora de Água e Óleo (na entrada e saída da Caixa) consta um único laudo no período, quando deveriam ter 3 (no período considerado pelo AF, uma vez a cada semestre a partir de maio/2010). No que se refere ao monitoramento do corpo receptor dos efluentes (rio Itapecerica) a jusante e a montante do ponto de lançamento dos efluentes, os laudos estão incompletos porque não contêm resultados para os parâmetros: DQO, dureza, coliformes termotolerantes, sólidos suspensos totais, fósforo total e nitrogênio amoniacal.

O argumento apresentado na defesa de que as condicionantes teriam sido modificadas quando da revalidação da licença (Certificado Nº 008/2010) sem o prévio conhecimento ou participação da autuada, entendemos que cabe à área jurídica da Feam avaliar a questão à luz da publicidade do licenciamento. Cabe, porém, mencionar que há indicação, nos próprios laudos apresentados pela autuada, de que a empresa conhecia, sim, as novas condicionantes. Tanto que, a partir de maio de 2010, aguardou quatro meses para apresentar o primeiro relatório de automonitoramento dos efluentes da ETE, cuja frequência se alterou de quinzenal (na primeira licença em tela) para semestral (para a nova licença). Outra evidência foi a apresentação em julho/2011 de um monitoramento da caixa CSAO, exigência esta que não constava na condicionante do licenciamento anterior.



### 3) Conclusões/Recomendações

Diante do exposto, o descumprimento das condicionantes relativas ao monitoramento de efluentes líquidos está plenamente caracterizado. A autuada não apresentou, na sua defesa, relatórios de monitoramento que comprovassem o protocolo de relatórios faltantes (descumprimento da frequência estabelecida) e apensou relatórios que demonstram ausência de parâmetros que deveriam ter sido analisados ou medidos no período avaliado.

Recomendamos o encaminhamento do presente parecer técnico ao Núcleo de Autos de Infração – NAI – para o prosseguimento do processo.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2022.

*Maria do Carmo F. B. Souza*  
Maria do Carmo Fonte Boa Souza  
Analista Ambiental – DGQA – Feam



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 01 de agosto de 2022.

**PROCESSO CAP Nº: 437878/2016**

**REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 29660/2015**

**AUTUADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS**

**ANÁLISE Nº 132/2022**

**Relatório**

A Cooperativa Agropecuária de Divinópolis foi autuada como incursa no artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*"Conforme descrito no auto de fiscalização 64280/2015 esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante referente ao programa de automonitoramento do certificado de LO 321 e 008".*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta reais e vinte e sete centavos), considerando a natureza **grave** da infração e o porte **grande** do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OF.GEDEF.FEAM.SISEMA nº 033/2015 em 28/12/2015, apresentou defesa tempestivamente em 18/01/2016, alegando, em síntese, que:

- a autuada teria cumprido com o que lhe foi exigido no licenciamento de 2005, uma vez que houve "a regular e pacífica renovação da licença ambiental no ano de 2010, com quatro anos de vigência" Acrescenta que, se assim o fosse, a licença não teria sido renovada no ano de 2010;
- a documentação anexada na defesa seria apta e suficiente para provar o cumprimento integral da condicionante referente ao programa de automonitoramento;
- todas as condicionantes teriam sido fielmente cumpridas, inclusive de forma excedente; que teria protocolizado no órgão ambiental vários relatórios que não se encontram disponíveis no SIAM;
- as condicionantes teriam sido modificadas sem seu prévio conhecimento ou participação.

- requer a extinção do feito com a declaração de insubsistência do auto de infração e, em respeito ao princípio da eventualidade requer seja penalizada com pena de advertência.



Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo autuado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

## Fundamentação

Em que pesem as alegações aduzidas em sua defesa, insta salientar que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.

A infração cometida pela Cooperativa Agropecuária de Divinópolis foi devidamente relatada no Auto de Fiscalização nº 64280/2015, no qual relata o desenvolvimento do Projeto Índice de Avaliação da Qualidade do Monitoramento no período entre 2013 a 2015, tendo como um dos objetivos específicos avaliar o cumprimento do programa de automonitoramento dos empreendimentos de laticínios solicitados na condicionante ambiental.

Ressalta-se que o período de avaliação ocorreu de julho de 2008 a dezembro de 2011, observando os seguintes aspectos nos relatórios de monitoramento disponíveis no Sistema de Informação Ambientais – SIAM:

- *Parâmetros de lançamento fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH n 01/2008;*
- *Não atendimento aos parâmetros e as frequências de análise e de envio estabelecido na condicionante ambiental.*

No caso da Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda., essa averiguação observou os certificados de licenças ambientais:

- 321/2005 - Processo Siam 00056/1986/008/2003 referente à primeira Revalidação de LO - RevLO, concedido em 31/05/2005 e válido até 31/05/2009;
- 008/2010 - Processo Siam 00056/1986/009/2009 referente à segunda Revalidação de LO - RevLO, concedido em 20/05/2010 e válido até 20/05/2015.

Feita a avaliação dos relatórios de monitoramento, a Fepam verificou que o programa de automonitoramento dos efluentes líquidos não foi integralmente cumprido pelo empreendimento, como registrado no Auto de Fiscalização Nº 64280/2015. De acordo com o auto, observou-se que não houve atendimento integral aos parâmetros e às frequências de análise e de envio de laudos estabelecidos nas condicionantes das licenças ambientais emitidas no período avaliado.



Em decorrência da constatação registrada no AF, foi lavrado o Auto de Infração Nº 29660/2015 com fundamento no artigo 83 Decreto Nº 44.844/08 que tipificou a infração grave prevista no artigo 83, Anexo I, Código 105: *"Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."*

Em sua defesa, a autuada alega que teria cumprido com o que lhe foi exigido no licenciamento de 2005, uma vez que houve "a regular e pacífica renovação da licença ambiental no ano de 2010, com quatro anos de vigência".

Razão, contudo, não lhe assiste. Vejamos:

A Diretoria de Gestão e Monitoramento da Qualidade Ambiental da FEAM, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 13/2022 (fls. 322/329), esclareceu que:

"Em relação à primeira alegação da defesa, a mesma refere-se ao certificado de LO 321/2005 (válido de 31/05/2005 até 31/05/2009) e, embora tenha sido revalidada a licença em 20/05/2010, não é verdade que a autuada teria cumprido com sua obrigação relacionada a condicionante de efluentes de forma integral no licenciamento precedente. No próprio parecer técnico da Supram, de Nº 305943/2010 – SupramASF, consta que: a operação efetiva da ETE ocorreu a partir de julho de 2006 e que a licença foi condicionada a realização de automonitoramento dos efluentes líquidos gerados no empreendimento, estabelecendo: (1) análises trimestrais à montante e à jusante do ponto de lançamento no corpo receptor e (2) análises quinzenais na entrada e saída da ETE. Prossegue afirmando que no processo COPAM Nº 0056/1986/008/2003 constam apenas as análises de efluentes da ETE, referentes ao ano de 2009 para os meses, fevereiro, março, abril, sendo que as posteriores foram apresentadas à SUPRAM/ASF, enviadas à GEMOG e analisadas naquele setor. O parecer ainda comenta que "o automonitoramento será novamente condicionado neste parecer. Caso o empreendedor não o efetive conforme proposto, estará passível de autuação e até suspensão das atividades. Por fim, o parecer da Supram menciona "o empreendimento Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda. obteve um médio desempenho ambiental. Por este mesmo motivo, o prazo sugerido pela área técnica para a validade da licença é de 04 (quatro) anos, uma vez que o empreendimento não faz jus ao acréscimo de 02 (dois) anos no prazo de sua licença, nos moldes da DN COPAM 17/1996, tendo em vista ter sido autuado por fazer lançamento de efluentes na lagoa de tratamento do depósito de lixo do município de Divinópolis".

Prossegue o autuado afirmando que a documentação anexada na defesa seria apta e suficiente para provar o cumprimento integral da condicionante referente ao programa de automonitoramento e que todas as condicionantes teriam sido fielmente cumpridas, inclusive de forma excedente; que teria protocolizado no órgão ambiental vários relatórios que não se encontram disponíveis no SIAM.

Sobre a análise da documentação apresentada pela autuada, a equipe técnica da FEAM, assim se manifestou:

"Quanto a segunda e a terceira alegações da defesa, foi feita por esta DGQA/Feam nova análise dos documentos constantes do Siam e também análise dos relatórios



de análises juntados pela autuada em sua defesa. Assim, a Feam comprovou que de fato, não foram apresentados todos os relatórios do programa de automonitoramento nos termos estabelecidos quando do licenciamento ambiental da autuada. A análise foi feita para cada uma das revalidações das licenças. No período de validade do Certificado Nº 321/2005 (31/05/2005 até 31/05/2009), não constam no processo Siam, nem na defesa da empresa, relatórios de monitoramento dos anos de 2006, 2007 e 2008, nem o de janeiro/2009. A partir de abril de 2009, foram apresentados relatórios de análises quinzenais dos efluentes brutos e tratados na ETE, referentes a amostragens de fevereiro e março de 2009, mas de forma incompleta já que faltaram medições das vazões na segunda quinzena de fevereiro e em março/2009. Para as amostras de abril e maio/2009 também ficou faltando medições de vazão. **Dentre os laudos incompletos, em alguns deles faltaram as vazões dos efluentes brutos e tratados, e em outros faltou a vazão dos efluentes brutos.** Ressalta-se que as vazões de entrada e saída de sistemas de tratamento constituem parâmetros importantes do ponto de vista técnico para avaliação do balanço hídrico, especialmente porque no caso do empreendimento consta no processo o relato de uma infiltração ocorrida na ETE quando de sua implantação que ficou de ser corrigida pelo empreendedor.

Considerando a frequência quinzenal de análises dos efluentes da ETE (bruto e tratado) e o período de validade da licença 321/2005, a empresa deveria ter apresentado 96 laudos e constam apenas 4. Portanto, 96% de descumprimento. Em maio foi feita análise no corpo receptor, a montante e a jusante do ponto de lançamento de efluentes líquidos. Logo, consta uma única análise deste tipo no período, quando deveriam ter sido feitas 16, caso tivesse sido atendida à frequência trimestral estabelecida na condicionante do licenciamento.

Em relação ao período de validade do Certificado Nº 008/2010 (20/05/2010 até 20/05/2015), também se observou que o cumprimento das novas condicionantes relacionadas a efluentes líquidos não foi integral. Quanto ao monitoramento dos efluentes líquidos na entrada e na saída da ETE, a empresa não apresentou os resultados para o parâmetro coliformes termotolerantes no período avaliado. Para os efluentes da CSAO - Caixa Separadora de Água e Óleo (na entrada e saída da Caixa) consta um único laudo no período, quando deveriam ter 3 (no período considerado pelo AF, uma vez a cada semestre a partir de maio/2010). No que se refere ao monitoramento do corpo receptor dos efluentes (rio Itapecerica) a jusante e a montante do ponto de lançamento dos efluentes, os laudos estão incompletos porque não contêm resultados para o parâmetros: DQO, dureza, coliformes termotolerantes, sólidos suspensos totais, fósforo total e nitrogênio amoniacal."

Com relação ao argumento de que as condicionantes teriam sido modificadas sem seu prévio conhecimento ou participação, salientou-se, também, no PARECER TÉCNICO Nº 13/2022 que:

"O argumento apresentado na defesa de que as condicionantes teriam sido modificadas quando da revalidação da licença (Certificado Nº 008/2010) sem o prévio conhecimento ou participação da autuada, entendemos que cabe à área jurídica da Feam avaliar a questão à luz da publicidade do licenciamento. Cabe, porém, mencionar que há indicação, nos próprios laudos apresentados pela autuada, de que a empresa conhecia, sim, as novas condicionantes. Tanto que, a partir de maio de 2010, aguardou quatro meses para apresentar o primeiro relatório de automonitoramento dos efluentes da ETE, cuja frequência se alterou



de quinzenal (na primeira licença em tela) para semestral (para a nova licença). Outra evidência foi a apresentação em julho/2011 de um monitoramento da caixa CSAO, exigência esta que não constava na condicionante do licenciamento anterior."

Da análise dos documentos apresentados pela autuada e das considerações advindas do PARECER TÉCNICO Nº 13/2022, resta clara a configuração da infração, destacando-se a conclusão técnica de que a autuada não apresentou, na sua defesa, relatórios de monitoramento que comprovassem o protocolo de relatórios faltantes (descumprimento da frequência estabelecida) e apensou relatórios que demonstram ausência de parâmetros que deveriam ter sido analisados ou medidos no período avaliado.

Evidencia-se, portanto, que a autuada cometeu a infração capitulada no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 e, por conseguinte, deve ser mantida a penalidade aplicada.

Quanto ao pedido de aplicação de advertência, o mesmo mostra-se descabido, pois o Decreto Estadual nº 44.844/2008 ao estabelecer o regramento sobre a aplicação das penalidades, restringiu a advertência somente para as infrações classificadas como leves. *In casu*, como se trata do cometimento de infração grave, correta a aplicação da multa simples, conforme o teor do art. Art. 58: *A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.*

Com efeito, as argumentações apresentadas pela autuada não justificam o não atendimento à legislação específica, restando plenamente cabível a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração nº 29660/2015.

### Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja **mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta reais e vinte e sete centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2022.

  
Fernanda Alcântara Ribeiro  
Analista Ambiental



6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50589461** e o código CRC **39220B5D**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0003505/2021-14

SEI nº 50589461



*(Signature)*



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2022.

#### DECISÃO

PROCESSO CAP Nº 437878/2016

AUTO DE INFRAÇÃO nº 029660/2015

AUTUADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide pela **manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)**, nos termos da Análise Jurídica e fundamento legal previsto no Artigo 83, Anexo I, Cód. 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2022.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 10/08/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50591546** e o código CRC **CDC2DCF6**.

Ar 2015

RECEBEMOS
NAI/FEAM
03/10/22
<i>Danielly</i>
ASSINATURA

**À EGRÉGIA CÂMARA RECURSAL E NORMATIVA DO COPAM – CNR  
ÀO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves,

Rodovia Papa João Paulo II, n.º 4143, Edifício Minas, 1º Andar, - Serra Verde

Belo Horizonte/MG

CEP.: 31.630-900

1500.01.0198350/2022-60

SE MAD / DAINF

NAI/FEAM



Ref: Processo Administrativo COPAM/PA/Nº. 437878/2016

Auto de Infração nº. 29660/2015

**COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.147.518/0001-60, sediada na Avenida Governador Magalhães Pinto, n.º 879, Bairro Niterói, Divinópolis/MG, CEP.: 35.500-221, através de seus procuradores abaixo assinados, diante do indeferimento da Defesa apresentada ao Auto de Infração nº. 29660/2015 e aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), vem nos termos do art. 66 do Decreto n.º 47.383/2018<sup>1</sup>, interpor **RECURSO**, à Egrégia Câmara Recursal e Normativa do COPAM – CNR, consoante as seguintes razões de fato e de direito:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE.

01. Infere-se do art. 44 do Decreto n.º 47.383/08<sup>2</sup>, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do Recurso Administrativo, contados do recebimento da notificação.

<sup>1</sup> Art. 66. O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos: (...)

<sup>2</sup> Art. 44. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.



02. O recebimento do ofício ocorreu no dia 30/08/2022 (terça-feira), iniciando a contagem do prazo para interposição do recurso no dia 31/08/2022 (quarta-feira), terminando no dia 29/09/2022 (quinta-feira). Restando-se, portanto, tempestivo o Recurso.

## II. SÍNTESE DOS FATOS.

03. A Recorrente fora autuada, nos termos do Auto de Fiscalização em epígrafe por supostamente não cumprir as condicionantes do programa de automonitoramento do certificado de LO 321 e 008. Diante disto, foi atuada por infração ao art. 83, anexo I, código 105, do Decreto 44.844/2008:

“Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.”

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumprí-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental
Classificação	Grave
Pena	<ul style="list-style-type: none"><li>- multa simples,</li><li>- ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação,</li><li>- ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação,</li><li>- ou multa simples e demolição de obras em implantação,</li><li>- ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação</li></ul>
Outras combinações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração

04. Apresentada defesa administrativa às fls., a mesma foi julgada improcedente, sendo mantido os termos do AI e aplicada multa no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos). No entanto, inconformada com a r. decisão, a Recorrente vem a esta Eg. Câmara pugnar pela sua reforma.

## III. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

05. Inicialmente cumpre informar que o processo administrativo restou-se paralisado por mais de 03 (três) anos. Infere-se que a defesa administrativa foi apresentada no ano de 2016, sendo proferida decisão apenas no presente ano de 2022.



06. Percebe-se, portanto, que o processo esteve paralisado por aproximadamente 06 (seis) anos.

07. O Superior Tribunal de Justiça entende pela prescrição do processo administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Lei 9.873/1999, no art. 1º, estabelece que a pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível; instaurado o procedimento administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º, que é de três anos (prescrição intercorrente). Já o art. 2º da norma prevê as causas interruptivas da prescrição, que se circunscrevem a três hipóteses: a) citação do indiciado; b) atos inequívocos que importem em apuração do fato; e c) decisão condenatória recorrível. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, consignou: "No caso concreto, não vislumbro razões para reformar o julgado que declarou a prescrição intercorrente, porquanto demonstrado nos autos que a Global Village Telecom LTDA. apresentou defesa em dezembro/2002 e somente em outubro/2007 a ANATEL concluiu pela punição do administrado. Compulsando os autos consta-se que o ato administrativo praticado no período entre a defesa do administrado e a decisão sancionatória, qual seja, o Informe de Instrução não tem o condão de interromper a prescrição, porquanto mera análise do processo administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento de obrigações sem teor investigatório, ou seja, não determina providências visando a apuração dos fatos, quais sejam, o não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade e, em decorrência, não caracteriza causa interruptiva do prazo prescricional intercorrente. (...) A notificação para apresentar defesa em 15 dias foi recebida em 02/12/2002; a manifestação foi protocolada em 17/12/2002; em 04/08/2005, aos autos administrativos foi coligido Informe técnico, que relatou o que até então se passara e fez as vezes de parecer, elencando razões pelas quais não haveriam de prosperar a argumentação da GVT e recomendando sanções; juntaram-se, ainda, Nota Técnica da Procuradoria Federal Especializada - ANATEL, datada de 31/08/2007, e o Despacho 1.233/2007/PBQI/SPB, de 19/10/2007, aplicando as sanções; por fim, em ofício datado de 31/12/2007, a GVT foi notificada da incidência das penalidades. Como se verifica, o expediente, após



a defesa administrativa, quedou-se inerte por quase três anos, quando juntado o Informe de agosto de 2005, tardando a decisão final, ainda, mais de dois anos. A questão a ser dirimida, nesse contexto, é se aludido informe se reveste da condição de despacho ou de ato inequívoco que importe apuração do fato para os fins de demonstrar a interrupção do lapso prescricional (art. 2º da Lei 9.873/99). Como observou o julgador a quo, porém, essa manifestação não consiste em qualquer dos dois. Na realidade, traduz-se em opinião a respeito do panorama que se delineara naqueles autos, recomendando a aplicação de sanções ante os dados que já haviam sido coletados. Não tinha, assim, o condão, como pretendido pela ANATEL, de afetar a prescrição, tendo em vista que, contrariamente ao que quer fazer crer, não ofereceu impulsão ao feito que o retirasse do estado de estagnação". 3. Pela leitura dos trechos acima colacionados, depreende-se que o acórdão recorrido concluiu que nenhum ato de apuração foi realizado entre a apresentação da defesa (17/12/2002) e a edição do ato punitivo (19/10/2007), o que ensejou a paralisação do feito por lapso de tempo superior a três anos, configurando a ocorrência da prescrição intercorrente. (...) REsp 1.351.786/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/3/2016; AgInt no REsp 1.590.150/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; AgRg no AREsp 710.232/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2015; AgRg no REsp 1.401.371/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/4/2014; REsp 1.019.609/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24/8/2009. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1461362/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)"

08. Cumpre ressaltar que a prescrição não é contada desde a lavratura do auto de infração até seu fim, ou da lavratura do auto de infração até a decisão administrativa, mas sim contada da data de um ato até a data do próximo ato administrativo.

09. A prescrição intercorrente visa garantir o princípio da segurança jurídica, já que a Recorrente não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito que impactará diretamente em suas operações e seu planejamento.

10. Dessa forma, evidente a ocorrência da prescrição intercorrente deve ser declarada a nulidade do processo administrativo.



#### IV. DO MÉRITO.

11. Como já exaustivamente exposto na Defesa apresentada e seus anexos, a Recorrente apresentou todos os relatórios técnicos de monitoramento tempestivamente, cumprindo todas as condicionantes do programa de automonitoramento, tanto o é que houve a renovação de sua licença ambiental no ano de 2010, sem quaisquer ressalvas.

12. Além disto, importante ressaltar que o suposto despejo de leite *in natura* não pode ser considerado efluente, uma vez que a Recorrente não utiliza no processamento de seus produtos substâncias químicas nocivas à saúde de seus consumidores ou mesmo capaz de ocasionar dano ao meio ambiente.

13. Desta forma, tem-se que os supostos atos praticados pela Recorrente não podem ser hostilizados como poluidor ou degradador do meio ambiente, visto que o bioma de desague se trata de lagoa de tratamento de aeróbio de lixiviados, que operam em sistema biológico com resíduos orgânicos tal como o leite.

14. Além disto, imperioso ressaltar aqui a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada, sendo acolhido pela doutrina e pela jurisprudência e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

15. Conforme já demonstrado nestes autos, além da Recorrente estar paralisada desde o ano de 2016, diante de uma severa crise financeira, não houve qualquer ato de degradação ao meio ambiente.

16. A sanção aplicada pelo agente fiscalizado, não resulta danos em recurso hídricos, visto que o bioma de despejo se trata de lagoa de tratamento de aeróbio de lixiviados, que operam em sistema biológico com resíduos orgânicos.

17. Dessa forma, além da Recorrente não ter incorrido no ato imputado, esta não possui qualquer faturamento, haja vista que encontra com suas atividades paralisadas (fato público e notório), não havendo, portanto, o se falar em pagamento da multa no valor R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

5

18. Em razão do princípio da eventualidade, caso não entenda assim, requer a redução do valor da pena de multa, por ser de direito, não tendo a empresa sequer poluído o meio ambiente.

#### V. DOS PEDIDOS.

19. Preliminarmente, requer seja declarada a prescrição intercorrente do Processo Administrativo COPAM/PA/Nº. 437878/2016 e Auto de Infração nº. 29660/2015.

20. Caso o pedido preliminar não seja deferido, no mérito, requer a reforma da decisão prolatada, sendo julgado totalmente improcedente o AI em epígrafe.

21. Por fim, em respeito ao princípio da eventualidade, caso não seja julgado insubsistente o Auto de Infração, requer a redução da multa aplicada para seu patamar mínimo.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 29 de setembro de 2022.

  
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA.

P.p. Guilherme Rodriguez de Macedo

OAB/MG 138.055





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

**AUTUADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DIVINÓPOLIS LTDA.**

**PROCESSO Nº 437878/2016**

**REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 29660/2015, INFRAÇÃO GRAVE, PORTE GRANDE.**

**ANÁLISE Nº 50/2023**

**I) RELATÓRIO**

A Cooperativa Agropecuária de Divinópolis foi autuada como incursa no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

*Conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 64.280/2015 esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante referente ao Programa de Automonitoramento do Certificado de LO 321 e 008.*

Foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, conforme decisão de fls. 337.

Regularmente notificada da decisão em 30/08/2022 a Autora, inconformada, manejou tempestivamente Recurso, já que protocolado em 29/09/2022, no qual objetou, em síntese, que:

- preliminarmente, teria o processo sido alcançado pela prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, da Lei Federal nº 9.873/1999;
- teria apresentado os relatórios de automonitoramento tempestivamente, cumprindo todas as condicionantes;
- o despejo de leite *in natura*, que não pode ser considerado efluente, foi realizado em lagoa de tratamento de aeróbio de lixiviados e não causou dano ambiental;
- estaria paralisada desde 2016, em crise financeira.

Requeru a Recorrente que seja reconhecida a prescrição intercorrente; seja reformada a decisão proferida, julgando-se improcedente o auto de infração ou reduzida a multa aplicada para o patamar mínimo.

É o relato do essencial.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente e apreciados nessa análise não são suficientes para descharacterizar a infração cometida e tornar sem efeito ou autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.



### II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na Lei Federal nº 9.873/99.

A esse respeito, ainda, cito a TESE AGE NUT 36, a respeito da prescrição intercorrente:

A Constituição Federal assegura a **autonomia dos Estados**, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo **interesse é próprio de cada ente político**, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:

*Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigi-lo.*

*§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:*

*I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;*

*II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;*

*III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.*

*§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.*

*Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:*

*I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;*

*II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;*

*III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.*

Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (dentre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, **sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente.**

Como há competência, mas a lei é silente, **o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito** – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade. Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

*Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.*



Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:

*ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PREScriÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DEcadencial. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.*

*A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo- CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).*

A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

**O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.**

No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

● mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei nº 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:

"A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao

Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)

"Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prespcionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO)." (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:



"Embora sedimentada a orientação de que os prazos prespcionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos ternos da jurisprudência sedimentada desta Corte." (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)

E mais recentemente, neste mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp

1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).

3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.

4. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt no RESP 1665220/DF, Rel. Min. Gugel de Faria, Dje de 25/09/2019) - Destacamos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 21/2/2019).

2. *Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, Dje 03/06/2019) Destacamos.



De todo o exposto é incontrovertido que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal nº 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencada a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, nos sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.”*

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

- 1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;
- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
- 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal."

Portanto, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por inexistência de amparo legal.

## II.2. DO AUTO. INCONSISTÊNCIAS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Firmou a Recorrente que teria apresentado os relatórios de automonitoramento tempestivamente, cumprindo todas as condicionantes. Alegou que o despejo de leite *in natura*, que não pode ser considerado efluente, foi realizado em lagoa de tratamento de aeróbio de lixiviados e não causou dano ambiental. Finalmente, afirmou que estaria paralisada desde 2016, em razão de crise financeira.

Pois bem. Contrariamente ao que alegou a Recorrente, manifestou-se a área técnica, por meio do Parecer Técnico nº 13/2022/DGQA/FEAM, o entendimento de não foram cumpridas as condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, ou foram cumpridas fora do prazo, não tendo sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. Configurou-se, portanto, o tipo infracional do Código 105, do artigo 83, do Decreto nº 44.844/2008.

Vejamos os seguintes trechos:

*Feita a avaliação dos relatórios de monitoramento, a FEAM verificou que o programa de automonitoramento dos efluentes líquidos não foi integralmente cumprido pelo empreendimento, como registrado no Auto de Fiscalização nº 64280/2015. De acordo com o auto, observou-se que não houve atendimento integral aos parâmetros e às frequências de análise e envio de laudos estabelecidos nas condicionantes das licenças ambientais emitidas no período avaliado.*

(...)

*Por fim, o parecer da SUPRAM menciona "o empreendimento Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda. obteve um médio desempenho ambiental. Por este mesmo motivo, o prazo sugerido pela área técnica para validade da licença é de 04 (quatro) anos, uma vez que o empreendimento não faz jus ao acréscimo de 02 (02) anos no prazo de sua licença, nos moldes da DN COPAM 17/1996, tendo em vista ter sido autuado por fazer lançamento de efluentes na lagoa de tratamento do depósito de lixo do município de Divinópolis."*



(...)

Assim, a FEAM comprovou que, de fato, não foram apresentados todos os relatórios do programa de automonitoramento nos termos estabelecidos quando do licenciamento ambiental da autuada. A análise foi feita para cada uma das revalidações das licenças.

E prosseguiu:



Considerando a frequência quinzenal de análises dos efluentes da ETE (Bispo Tratado) e o período de validade da licença 321/2005, a empresa deveria ter apresentado 96 laudos e constam apenas 4. **Portanto, 96% de descumprimento.** Em maio foi feita análise no corpo receptor, a montante e à jusante do ponto de lançamento de efluentes líquidos. Logo, consta uma única análise deste tipo no período, quando deveriam ter sido feitas 16, caso tivesse sido atendida a frequência trimestral estabelecida na condicionante do licenciamento.

Em relação ao período de validade do Certificado nº 008/2010 (20/05/2010 até 20/05/2015) também se observou que **o cumprimento das novas condicionantes relacionadas a efluentes líquidos não foi integral.** Quanto ao monitoramento dos efluentes líquidos na entrada e na saída da ETE, **a empresa não apresentou os resultados para o parâmetro coliformes termotolerantes no período avaliado.** Para os efluentes da CSAO - Caixa Separadora de Água e Óleo (na entrada e saída da Caixa) **consta um único laudo no período, quando deveriam ter 3** (no período considerado no AF, uma vez a cada semestre a partir de maio/2010). No que se refere ao monitoramento do corpo receptor dos efluentes (Rio Itapecerica) à jusante e à montante do ponto de lançamento dos efluentes, **os laudos estão incompletos, porque não contém resultados para os parâmetros DQO, dureza, coliformes termotolerantes, sólidos suspensos totais, fósforo total e nitrogênio amoniacal.**

Concluiu a área técnica:

Diante do exposto, **o descumprimento das condicionantes relativas ao monitoramento de efluentes líquidos está plenamente caracterizado.** A autuada **não apresentou, na sua defesa, relatórios de monitoramento que comprovassem o protocolo de relatórios faltantes (descumprimento da frequência estabelecida) e apensou relatórios que demonstram ausência de parâmetros que deveriam ter sido analisados ou medidos no período avaliado.**

Alegou que o despejo de leite *in natura*, que não pode ser considerado efluente, foi realizado em lagoa de tratamento de aeróbio de lixiviados e não causou dano ambiental. Finalmente, afirmou que estaria paralisada desde 2016, em razão de crise financeira.

A respeito do despejo de leite *in natura*, observo que a Recorrente foi também autuada por meio do AI 7973/2009, processo 56/1986/010/2010, tendo sido elaborado o **Parecer Técnico nº 18/2022 63509601**, do qual nos utilizaremos tão somente para esclarecer que o material descartado é considerado efluente. Por meio do parecer em referência se esclareceu que a "lagoa" não era destinada a tratamento do chorume, **mas um local de acumulação transitória sem qualquer controle ambiental, pois extravasa chorume/lixiviado para o corpo hídrico, escoa para nascentes continuamente e permite sua infiltração**

**no solo.** Segundo o parecer técnico, o auto de fiscalização acrescenta que havia grande **afloramento de chorume em área à jusante do maciço de resíduos sólidos urbanos.** Tal fato é demonstrativo de poluição/degradação do solo e das águas subterrâneas. Assim, a lagoa não impede a contaminação dos ambientes, solo e aquífero, de forma generalizada, é lesiva e totalmente irregular.

Por outro lado, a área técnica esclareceu que não se pode concluir que o despejo do efluente seria leite *in natura*. E, ainda que não fosse leite *in natura* (leite fora de especificação ou ácido), era **efluente**, pois estava sendo descartado e não foi aproveitado. Mas ressalva que poderia também ser despejo de qualquer outro efluente da empresa:

*É bastante comum, por exemplo, a segregação pelos laticínios do soro de leite para outros destinos que não o tratamento com os demais efluentes gerados em vista da sua elevada carga poluidora e a consequente sobrecarga que o mesmo pode causar no tratamento convencional de efluentes na ETE. Além do solo ou do leite, pode ser que os efluentes observados na fiscalização sejam de outra origem no processo produtivo da empresa ou ainda que seja uma mistura de diferentes efluentes, até mesmo mistura de efluentes com o próprio leite ácido ou ainda com o soro. Enfim, a autuada não comprovou tratar-se de leite o efluente descartado no lixão.*



ressaltou:

*Independente disso e de qualquer forma, dizer que o leite ácido ou fora de especificação não é efluente não condiz com a verdade. Todo produto, subproduto ou matéria-prima (caso do leite) impróprio para uso ou fora de especificação, caso descartado por impossibilidade de uso geral ou reuso/reciclagem interno no próprio empreendimento, constitui resíduo/efluente do processo produtivo, sem dúvida alguma.*

*Ademais, não tem fundamento o argumento da empresa de que o descarte de leite não causaria prejuízo ao meio ambiente, uma vez que este é até mesmo mais concentrado do que o conjunto de efluentes de determinado laticínio.*

(...)

(...)

*Ademais, de acordo com a documentação apresentada pelo empreendedor nos processos de licenciamento ambiental e suas revalidações, evidencia-se que, quando do despejo dos efluentes na escavação junto ao chorume no depósito de RSU municipal, a empresa já possuía ETE – estação de tratamento de efluentes – própria.*

*(...) Assim, o descarte de efluente final de qualquer natureza sem qualquer comunicação prévia como foi feito, junto a chorume em terreno de terceiros consiste de prática irregular e não licenciada. Sem dúvida, este lançamento irregular agrava a situação do depósito também irregular de RSU e contribui para a poluição associada a danos ambientais dos recursos hídricos atingidos, incluídos nascentes, cursos de águas e águas subterrâneas.*

Finalmente, a alegação da Recorrente de que estaria paralisada desde 2016 não se presta a abolir a prática da infração ambiental que lhe foi imputada, pois o prazo de validade do Certificado nº 008/2010 findou-se em 20/05/2015.

Assim sendo, averígua-se que a Recorrente não foi exitosa em suprimir a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de fiscalização e de infração.

Diante do patente descumprimento, pela Recorrente, das condicionantes do programa de automonitoramento, recomenda-se que seja mantida intata a decisão proferida de aplicação da penalidade cabível pela prática da infração prevista no artigo 83, Código 105, do Decreto nº 44.844/2008.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à CNR do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com manutenção da penalidade de multa no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), com fundamento no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

*Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda*  
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) P**úblico(a), em 31/03/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **63506889** e o código CRC **132A9E2E**.



## PARECER TÉCNICO N° 18/2022/DGQA/FEAM

<b>Empreendimento:</b>	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA.
<b>CNPJ:</b>	20.147.518/0001-60
<b>Endereço:</b>	AVENIDA GOVERNADOR MAGALHÃES PINTO, NO. 879 - BAIRRO NITERÓI CEP 35.500-221 - DIVINÓPOLIS - MG
<b>Atividade:</b>	Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios
<b>Classe/Porte:</b>	V Grande
<b>Auto de Infração (AI) nº:</b>	7973/2009
<b>Auto de Fiscalização (AF) nº:</b>	15604/2009
<b>Infração:</b>	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
<b>Código da infração:</b>	CÓDIGO 122 (Anexo I, art. 83 - Decreto 44.844/08)
<b>Processo SEI:</b>	2090.01.0004169/2021-31
<b>Processo Administrativo (NAI):</b>	677630/2019
<b>Processo SIAM:</b>	00056/1986/010/2010

### 1) Introdução:

Em 01/12/2009, foi feita fiscalização a um denominado “lixão” - local de disposição final inadequada de resíduos sólidos urbanos – RSU, que se caracteriza pelo simples descarte dos resíduos sobre o solo, sem medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública. O lixão pertencia à Prefeitura Municipal de Divinópolis e, na ocasião, constatou-se que o laticínio Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda. (de nome fantasia Karinho) estava lançando resíduo/efluente da sua unidade industrial em uma depressão/escavação no solo (denominada “lagoa”) onde ficava acumulado parte do chorume gerado no lixão fiscalizado.



Em vista da ocorrência supramencionada e que foi registrada no Auto de Fiscalização nº. 15604/2009, os fiscais lavraram o Auto de Infração nº. 7973/2009 em desfavor da Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda. com fundamento no código 122 do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, cuja motivação é:

- Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

De acordo com o Auto de Fiscalização (AF), a indústria lançou resíduos de laticínio em lagoa impactada de “acumulação de chorume proveniente do maciço de lixo, encontrando-se em péssimas condições visuais de poluição”. O auto informa ainda que o excesso de chorume/lixiviado da denominada lagoa passa ao córrego da Divisa por extravasamento e também escoa continuamente para nascentes. Ou seja, a dita lagoa não consiste em tratamento do chorume como consta da defesa e do recurso apresentados pela autuada. Ao contrário, equivale tão somente a um local de mera acumulação transitória sem qualquer controle ambiental, uma vez que extravasa chorume/lixiviado para o corpo hídrico, escoa o mesmo para nascentes de forma continuada e, provavelmente, permite a sua infiltração no solo. O AF acrescenta que há grande afloramento de chorume em área a jusante do maciço de resíduos sólidos urbanos. Tal fato é demonstrativo de poluição/degradação do solo e das águas subterrâneas. Assim, além de atingir corpo hídrico superficial (caso do córrego mencionado), a lagoa que funciona como receptáculo não-estanque do chorume, não impede a contaminação dos ambientes, incluídos solo e aquífero, de forma generalizada. Trata-se de disposição lesiva ao meio ambiente e totalmente irregular pelo que descreve o AF.

As ocorrências observadas na fiscalização constam de relatório fotográfico anexado ao AF. As fotografias em conjunto com o relatório do AF demonstram, de forma inequívoca, que houve lançamento de resíduos/efluentes de um caminhão vinculado à empresa autuada no citado depósito ou “lagoa” de chorume, o que contribuiu para ou agravou a poluição pré-existente naquele local e à época.



## **2) Análise dos aspectos técnicos da defesa**

Na defesa do Auto de Infração, a autuada apresentou, dentre outros aspectos, o seguinte argumento de cunho técnico:

- O “beneficiamento de leite apresentaria potencial poluidor próximo a nulo” e que não utilizaria em seu processo produtivo incorporação de qualquer produto químico capaz de ocasionar danos ao meio ambiente.

Após a análise da defesa administrativa, houve o entendimento pela Feam de que a empresa não comprovou os argumentos apresentados na defesa, tendo sido mantida a multa.

Mais recentemente e na fase de recurso ao AI, a autuada apresentou alegação semelhante e complementou com o seguinte:

- Segundo a empresa, o relatório fotográfico levaria a concluir que o despejo seria de leite “in natura”.
- Que o leite “in natura” não seria um efluente.
- Que a empresa não utilizaria no processamento substâncias químicas nocivas à saúde de seus consumidores.
- Que a empresa não utilizaria no processamento substâncias químicas capazes de ocasionar danos ao meio ambiente.

Acrescenta o recurso da empresa que o líquido descartado no lixiviado teria sido leite “in natura” e que este não “ofereceria qualquer prejudicialidade ao bioma do depósito de lixo”. Segue afirmando que a suposta não prejudicialidade ao meio ambiente decorreria



da composição do leite que seria: "1) água, 2) extrato seco, 3) lactose, 4) proteínas, 5) gorduras e 6) sais minerais".

### **3) Análise dos aspectos técnicos do recurso**

Inicialmente, cabe mencionar que nem o Auto de Fiscalização, nem o relatório fotográfico permitem concluir que o despejo do efluente a partir do caminhão, como constatado, seria realmente de leite "in natura" ao contrário do que afirma a defendente. Os efluentes descartados podem até ser, realmente, de leite fora de especificação ou ácido, que configuraria sim um efluente, por óbvio, já que estava sendo descartado no meio ambiente e, por alguma razão, não foi aproveitado. Todavia, pode ser também despejo de qualquer outro efluente da empresa. É bastante comum, por exemplo, a segregação pelos laticínios do soro de leite para outros destinos que não o tratamento com os demais efluentes gerados em vista da sua elevada carga poluidora e a consequente sobrecarga que o mesmo pode causar no tratamento convencional de efluentes na ETE. Além do soro ou do leite, pode ser que os efluentes observados na fiscalização sejam de outra origem no processo produtivo da empresa ou ainda que seja uma mistura de diferentes efluentes, até mesmo mistura de efluentes com o próprio leite ácido ou ainda com o soro. Enfim, a autuada não comprovou tratar-se de leite o efluente descartado no lixão.

Independentemente disso e de qualquer forma, dizer que o leite ácido ou fora de especificação não é um efluente não condiz com a verdade. Todo produto, subproduto ou matéria-prima (caso do leite) impróprio para uso ou fora de especificação, caso descartado por impossibilidade de uso geral ou reuso/reciclagem interno no próprio empreendimento, constitui resíduo/efluente do processo produtivo, sem dúvida alguma. Ademais, não tem fundamento o argumento da empresa de que o descarte de leite não causaria prejuízo ao meio ambiente, uma vez que este é até mesmo mais concentrado do que o conjunto de efluentes de determinado laticínio. De acordo com a literatura especializada, estima-se que as perdas de leite no processamento estejam em torno de 0,5 a 4% da quantidade total de leite recebido por unidade industrial, as quais contribuem de forma considerável para a carga poluidora do efluente final. Para ilustrar isso, a carga



de matéria orgânica do leite integral contém aproximadamente 110.000 mg/L de DBO e 210.000 mg/L de DQO, enquanto que o conjunto dos efluentes líquidos apresentam valores os seguintes valores típicos: 4.000 mg/L de DBO e 6.000 mg/L de DQO. Portanto, do ponto de vista de impactos em corpos de água, o leite “in natura” seria muito mais prejudicial do que os efluentes líquidos em sua totalidade.

Quanto à alegação de que a empresa não utilizaria no processamento substâncias químicas nocivas à saúde de seus consumidores, essa suposição não guarda relação com a autuação em tela.

De forma análoga, a autuada afirma que não utilizaria no processamento substâncias químicas nocivas capazes de ocasionar danos ao meio ambiente. Essa afirmação não tem amparo científico. De fato, não é somente o uso de substâncias químicas que causam danos ao ambiente, uma vez que matérias-primas extraídas da natureza e que constituam resíduos também podem causar danos ao meio ambiente como discutido na sequência.

O AF menciona resíduo de laticínio de forma abrangente, não especificando sua natureza ou origem, que não pôde ser verificada na fiscalização. Para melhor esclarecer, geralmente, adota-se o termo efluente ou emissão para expressar qualquer resíduo ou residual de processo de produção ou atividade humana que esteja em forma fluida – líquida ou gasosa.

Os efluentes líquidos dos laticínios englobam:

1. Leite e matérias-primas auxiliares (matérias lácteas não aproveitadas ao longo dos processos, inclusive soro; arrastes e derramamentos; gordura; sólidos de leite retidos em clarificadores, filtros e grelhas; restos ou pedaços de produtos, quando não removidos para reciclagem ou disposição em separado).
2. Detergentes e desinfetantes usados nas operações de lavagem de pisos e lavagens e desinfecção gerais.
3. Lubrificantes empregados na manutenção de equipamentos.
4. Esgotos sanitários.



No caso dos efluentes de laticínios, que incluem o leite ácido ou impróprio e outras perdas do processamento industrial do leite e o próprio soro, é indiscutível a poluição causada pelo descarte sem o devido tratamento dos mesmos.

Dentre os poluentes presentes nestes efluentes líquidos estão: altos teores de óleos e graxas, sólidos suspensos, matéria orgânica expressa como DBO – Demanda Bioquímica de Oxigênio e como DQO – Demanda Química de Oxigênio, altos teores de nutrientes como nitrogênio e fósforo (da grande quantidade de proteínas do leite e em função do uso de produtos para limpeza e desinfecção), detergentes, alta condutividade (especialmente na produção de queijos devido ao resíduo de cloreto de sódio da salga), odor originado pela decomposição da caseína e pH (embora apresente extremos de acidez/alcalinidade em diferentes unidades, o efluente tende a acidificar com o tempo devido ao uso de ácido na limpeza CIP ou mesmo em decorrência da fermentação láctea dos resíduos e sua conversão parcial em ácido lático).

A tabela a seguir resume as faixas de concentração dos efluentes de laticínios (obtidas levando em conta os diversos processos para diferentes de produtos derivados do leite), bem como os valores limites estabelecidos pela legislação vigente para o lançamento dos efluentes tratados.



**Tabela 1 – Valores de parâmetros físico-químicos típicos de efluentes de laticínios e valores limites aplicáveis**

<b>Parâmetro</b>	<b>Valor(es) característico(s) dos efluentes brutos</b>	<b>Valor limite (a ser atingido para os efluentes após tratamento)*</b>
DBO – Demanda Bioquímica de Oxigênio (5 dias a 20 °C)	450 – 8.000 mg/L	60 mg/L ou tratamento com eficiência de redução mínima de 75% e média anual igual ou superior a 85%
DQO – Demanda Química de Oxigênio	500 – 18.000 mg/L	180 mg/L ou tratamento com eficiência de redução mínima de 70% e média anual igual ou superior a 75%
Sólidos Suspensos Totais	140 – 8.300 mg/L	100 mg/L ou 150 mg/L ou para lagoas de estabilização
Sólidos sedimentáveis	3 – 27 mL/L	1 mL/L
pH	4 – 12	6 - 9
Fósforo	20 – 640 mg/L	-
Nitrogênio amoniacal	15 – 800 mg/L	20 mg/L
Óleos e graxas	22 – 4.900 mg/L	50 mg/L

\*Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008

A tabela apresentada anteriormente evidencia a carga de poluentes e a necessidade do tratamento desses efluentes previamente ao descarte de modo a enquadrá-los aos limites da legislação antes do seu lançamento em corpos hídricos. Logo, não se justifica a afirmação da autuada de que o “beneficiamento de leite apresentaria potencial poluidor próximo a nulo”.

A descarga de efluentes líquidos da indústria de laticínios é o principal impacto ambiental, sendo que é considerável a quantidade (vazão) de efluentes gerados. Em média, há geração de 1 a 6 litros de efluentes para cada litro de leite processado, dependendo dos produtos de cada indústria e dos controles/tecnologias empregados.



Ademais, de acordo com a documentação apresentada pelo empreendedor nos processos de licenciamento ambiental e em suas revalidações, evidencia-se que, quando do despejo dos efluentes na escavação junto ao chorume no depósito de RSU municipal, a empresa já possuía ETE – estação de tratamento de efluentes – própria. Aliás, uma das premissas do licenciamento concedido foi a informação prestada pela empresa no Rada – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – de maio de 2009 de que “em junho de 2007 foi inaugurado o sistema de tratamento de efluentes biológico para tratar todo o efluente líquido gerado no empreendimento. O sistema é composto por uma peneira estática, um tanque de equalização, um flotador, um digestor anaeróbio, um tanque de aeração um decantador, um filtro de areia, um medidor de vazão e um leito de secagem. O efluente final tratado é destinado ao Rio Itapecerica.” (grifo nosso). Assim, o descarte de efluente de qualquer natureza sem qualquer comunicação prévia como foi feito, junto a chorume em terreno de terceiros consiste de prática irregular e não licenciada. Sem dúvida, este lançamento irregular agrava a situação do depósito também irregular de RSU e contribui para a poluição associada a danos ambientais dos recursos hídricos atingidos, incluídos nascentes, curso de água e águas subterrâneas.

Dessa forma, a descrição constante do Auto de Fiscalização de que se observou lançamento de resíduo de laticínio em uma “lagoa” onde ficava acumulado parcialmente o chorume do lixão fiscalizado e a lavratura do respectivo Auto de Infração por causar poluição são procedentes e corretas.

#### Referências consultadas:

- DANAIEWICH, J. R. et al. Characterization of dairy waste streams, current treatment practices and potential for biological nutrient removal. *Water Research*, v. 32, p. 3555–3568, 1998.
- JOSHIBAA, G. Janet et.al. Critical review on biological treatment strategies of dairy wastewater. *Desalination and Water Treatment*, Chennai, v. 160, p. 94–109, 2019.
- MAGANHA, M. F. B. *Guia Técnico Ambiental da Indústria de Produtos Lácteos*. São Paulo: CETESB, 2006; p. 95. Disponível em: <http://www.cetesb.sp.gov.br>. Acesso em: 26 mar. 2015.



- METCALF & EDDY. Wastewater Engineering: Treatment, Disposal and Reuse, 3 ed., McGraw-Hill, New York, USA, 1991.
- AWASTHI, M. K. et al. Recent trends and developments on integrated biochemical conversion process for valorization of dairy waste to value added bioproducts: A review. *Bioresource Technology*, v. 344, Part A, 2022.

#### **4) Conclusões/Recomendações**

● Diante do exposto, a poluição ou degradação ambiental que resulta ou possa resultar em dano aos recursos hídricos está plenamente caracterizada. A autuada não apresentou, na defesa e nem no recurso administrativos, informações que possam ser, do ponto de vista técnico, consideradas verdadeiras e fundamentadas.

Recomendamos a manutenção da autuação e o encaminhamento do presente parecer técnico ao Núcleo de Autos de Infração – NAI – para o prosseguimento do processo.

Recomendamos ainda a comunicação à Supram responsável pelo licenciamento para verificar possíveis inconsistências no licenciamento, já que a empresa teria informado o envio para a ETE da totalidade de seus efluentes, bem como para verificar o destino atual de resíduos, incluído o soro, e dos demais fluxos de efluentes líquidos pela autuada.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2022.

*Maria do Carmo F. B. Souza*  
Maria do Carmo Fonte Boa Souza  
Analista Ambiental – DGQA – Feam





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

**AUTUADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DIVINÓPOLIS LTDA.**

**PROCESSO Nº 437878/2016**

**REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 29660/2015, INFRAÇÃO GRAVE, PORTE GRANDE.**

**ANÁLISE Nº 50/2023**

**I) RELATÓRIO**

A Cooperativa Agropecuária de Divinópolis foi autuada como incursa no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

*Conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 64.280/2015 esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante referente ao Programa de Automonitoramento do Certificado de LO 321 e 008.*

Foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, conforme decisão de fls. 337.

Regularmente notificada da decisão em 30/08/2022 a Autora, inconformada, manejou tempestivamente Recurso, já que protocolado em 29/09/2022, no qual objetou, em síntese, que:

- preliminarmente, teria o processo sido alcançado pela prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, da Lei Federal nº 9.873/1999;
- teria apresentado os relatórios de automonitoramento tempestivamente, cumprindo todas as condicionantes;
- o despejo de leite *in natura*, que não pode ser considerado efluente, foi realizado em lagoa de tratamento de aeróbio de lixiviados e não causou dano ambiental;
- estaria paralisada desde 2016, em crise financeira.

Requeru a Recorrente que seja reconhecida a prescrição intercorrente; seja reformada a decisão proferida, julgando-se improcedente o auto de infração ou reduzida a multa aplicada para o patamar mínimo.

É o relato do essencial.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente e apreciados nessa análise não são suficientes para descharacterizar a infração cometida e tornar sem efeito ou autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.



### II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na Lei Federal nº 9.873/99.

A esse respeito, ainda, cito a TESE AGE NUT 36, a respeito da prescrição intercorrente:

A Constituição Federal assegura a **autonomia dos Estados**, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo **interesse é próprio de cada ente político**, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:

*Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigi-lo.*

*§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:*

*I - do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;*

*II - o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;*

*III - não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.*

*§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.*

*Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:*

*I - ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;*

*II - ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;*

*III - termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.*

Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (dentre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, **sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente.**

Como há competência, mas a lei é silente, **o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito** – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade. Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

*Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.*



Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:

*ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PREScriÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DEcadencial. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.*

*A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo- CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).*

A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

**O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.**

No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

● mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei nº 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:

"A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao

Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)

*"Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prespcionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO)." (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)*

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:



*"Embora sedimentada a orientação de que os prazos prespcionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.*

*Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.*

*Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos ternos da jurisprudência sedimentada desta Corte." (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)*

E mais recentemente, neste mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp

1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).

3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.

4. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt no RESP 1665220/DF, Rel. Min. Gugel de Faria, Dje de 25/09/2019) - Destacamos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 21/2/2019).

2. *Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, Dje 03/06/2019) Destacamos.



De todo o exposto é incontrovertido que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal nº 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencada a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, nos sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.”*

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

- 1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;
- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
- 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal."

Portanto, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por inexistência de amparo legal.

## II.2. DO AUTO. INCONSISTÊNCIAS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Firmou a Recorrente que teria apresentado os relatórios de automonitoramento tempestivamente, cumprindo todas as condicionantes. Alegou que o despejo de leite *in natura*, que não pode ser considerado efluente, foi realizado em lagoa de tratamento de aeróbio de lixiviados e não causou dano ambiental. Finalmente, afirmou que estaria paralisada desde 2016, em razão de crise financeira.

Pois bem. Contrariamente ao que alegou a Recorrente, manifestou-se a área técnica, por meio do Parecer Técnico nº 13/2022/DGQA/FEAM, o entendimento de não foram cumpridas as condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, ou foram cumpridas fora do prazo, não tendo sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. Configurou-se, portanto, o tipo infracional do Código 105, do artigo 83, do Decreto nº 44.844/2008.

Vejamos os seguintes trechos:

*Feita a avaliação dos relatórios de monitoramento, a FEAM verificou que o programa de automonitoramento dos efluentes líquidos não foi integralmente cumprido pelo empreendimento, como registrado no Auto de Fiscalização nº 64280/2015. De acordo com o auto, observou-se que não houve atendimento integral aos parâmetros e às frequências de análise e envio de laudos estabelecidos nas condicionantes das licenças ambientais emitidas no período avaliado.*

*(...)*

*Por fim, o parecer da SUPRAM menciona "o empreendimento Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda. obteve um médio desempenho ambiental. Por este mesmo motivo, o prazo sugerido pela área técnica para validade da licença é de 04 (quatro) anos, uma vez que o empreendimento não faz jus ao acréscimo de 02 (02) anos no prazo de sua licença, nos moldes da DN COPAM 17/1996, tendo em vista ter sido autuado por fazer lançamento de efluentes na lagoa de tratamento do depósito de lixo do município de Divinópolis."*



(...)

Assim, a FEAM comprovou que, de fato, não foram apresentados todos os relatórios do programa de automonitoramento nos termos estabelecidos quando do licenciamento ambiental da autuada. A análise foi feita para cada uma das revalidações das licenças.

E prosseguiu:



Considerando a frequência quinzenal de análises dos efluentes da ETE (Bispo Tratado) e o período de validade da licença 321/2005, a empresa deveria ter apresentado 96 laudos e constam apenas 4. **Portanto, 96% de descumprimento.** Em maio foi feita análise no corpo receptor, a montante e à jusante do ponto de lançamento de efluentes líquidos. Logo, consta uma única análise deste tipo no período, quando deveriam ter sido feitas 16, caso tivesse sido atendida a frequência trimestral estabelecida na condicionante do licenciamento.

Em relação ao período de validade do Certificado nº 008/2010 (20/05/2010 até 20/05/2015) também se observou que **o cumprimento das novas condicionantes relacionadas a efluentes líquidos não foi integral.** Quanto ao monitoramento dos efluentes líquidos na entrada e na saída da ETE, **a empresa não apresentou os resultados para o parâmetro coliformes termotolerantes no período avaliado.** Para os efluentes da CSAO - Caixa Separadora de Água e Óleo (na entrada e saída da Caixa) **consta um único laudo no período, quando deveriam ter 3** (no período considerado no AF, uma vez a cada semestre a partir de maio/2010). No que se refere ao monitoramento do corpo receptor dos efluentes (Rio Itapecerica) à jusante e à montante do ponto de lançamento dos efluentes, **os laudos estão incompletos, porque não contém resultados para os parâmetros DQO, dureza, coliformes termotolerantes, sólidos suspensos totais, fósforo total e nitrogênio amoniacal.**

Concluiu a área técnica:

Diante do exposto, **o descumprimento das condicionantes relativas ao monitoramento de efluentes líquidos está plenamente caracterizado.** A autuada **não apresentou, na sua defesa, relatórios de monitoramento que comprovassem o protocolo de relatórios faltantes (descumprimento da frequência estabelecida) e apensou relatórios que demonstram ausência de parâmetros que deveriam ter sido analisados ou medidos no período avaliado.**

Alegou que o despejo de leite *in natura*, que não pode ser considerado efluente, foi realizado em lagoa de tratamento de aeróbio de lixiviados e não causou dano ambiental. Finalmente, afirmou que estaria paralisada desde 2016, em razão de crise financeira.

A respeito do despejo de leite *in natura*, observo que a Recorrente foi também autuada por meio do AI 7973/2009, processo 56/1986/010/2010, tendo sido elaborado o **Parecer Técnico nº 18/2022 63509601**, do qual nos utilizaremos tão somente para esclarecer que o material descartado é considerado efluente. Por meio do parecer em referência se esclareceu que a "lagoa" não era destinada a tratamento do chorume, **mas um local de acumulação transitória sem qualquer controle ambiental, pois extravasa chorume/lixiviado para o corpo hídrico, escoa para nascentes continuamente e permite sua infiltração**

**no solo.** Segundo o parecer técnico, o auto de fiscalização acrescenta que havia grande **afloramento de chorume em área à jusante do maciço de resíduos sólidos urbanos.** Tal fato é demonstrativo de poluição/degradação do solo e das águas subterrâneas. Assim, a lagoa não impede a contaminação dos ambientes, solo e aquífero, de forma generalizada, é lesiva e totalmente irregular.

Por outro lado, a área técnica esclareceu que não se pode concluir que o despejo do efluente seria leite *in natura*. E, ainda que não fosse leite *in natura* (leite fora de especificação ou ácido), era **efluente**, pois estava sendo descartado e não foi aproveitado. Mas ressalva que poderia também ser despejo de qualquer outro efluente da empresa:

*É bastante comum, por exemplo, a segregação pelos laticínios do soro de leite para outros destinos que não o tratamento com os demais efluentes gerados em vista da sua elevada carga poluidora e a consequente sobrecarga que o mesmo pode causar no tratamento convencional de efluentes na ETE. Além do solo ou do leite, pode ser que os efluentes observados na fiscalização sejam de outra origem no processo produtivo da empresa ou ainda que seja uma mistura de diferentes efluentes, até mesmo mistura de efluentes com o próprio leite ácido ou ainda com o soro. Enfim, a autuada não comprovou tratar-se de leite o efluente descartado no lixão.*



ressaltou:

*Independente disso e de qualquer forma, dizer que o leite ácido ou fora de especificação não é efluente não condiz com a verdade. Todo produto, subproduto ou matéria-prima (caso do leite) impróprio para uso ou fora de especificação, caso descartado por impossibilidade de uso geral ou reuso/reciclagem interno no próprio empreendimento, constitui resíduo/efluente do processo produtivo, sem dúvida alguma.*

*Ademais, não tem fundamento o argumento da empresa de que o descarte de leite não causaria prejuízo ao meio ambiente, uma vez que este é até mesmo mais concentrado do que o conjunto de efluentes de determinado laticínio.*

(...)

(...)

*Ademais, de acordo com a documentação apresentada pelo empreendedor nos processos de licenciamento ambiental e suas revalidações, evidencia-se que, quando do despejo dos efluentes na escavação junto ao chorume no depósito de RSU municipal, a empresa já possuía ETE – estação de tratamento de efluentes – própria.*

*(...) Assim, o descarte de efluente final de qualquer natureza sem qualquer comunicação prévia como foi feito, junto a chorume em terreno de terceiros consiste de prática irregular e não licenciada. Sem dúvida, este lançamento irregular agrava a situação do depósito também irregular de RSU e contribui para a poluição associada a danos ambientais dos recursos hídricos atingidos, incluídos nascentes, cursos de águas e águas subterrâneas.*

Finalmente, a alegação da Recorrente de que estaria paralisada desde 2016 não se presta a abolir a prática da infração ambiental que lhe foi imputada, pois o prazo de validade do Certificado nº 008/2010 findou-se em 20/05/2015.

Assim sendo, averígua-se que a Recorrente não foi exitosa em suprimir a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de fiscalização e de infração.

Diante do patente descumprimento, pela Recorrente, das condicionantes do programa de automonitoramento, recomenda-se que seja mantida intata a decisão proferida de aplicação da penalidade cabível pela prática da infração prevista no artigo 83, Código 105, do Decreto nº 44.844/2008.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à CNR do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com manutenção da penalidade de multa no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), com fundamento no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

*Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda*  
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) P**úblico(a), em 31/03/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **63506889** e o código CRC **132A9E2E**.



**PARECER TÉCNICO N° 18/2022/DGQA/FEAM**

<b>Empreendimento:</b>	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA.
<b>CNPJ:</b>	20.147.518/0001-60
<b>Endereço:</b>	AVENIDA GOVERNADOR MAGALHÃES PINTO, NO. 879 - BAIRRO NITERÓI CEP 35.500-221 - DIVINÓPOLIS - MG
<b>Atividade:</b>	Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios
<b>Classe/Porte:</b>	V Grande
<b>Auto de Infração (AI) nº:</b>	7973/2009
<b>Auto de Fiscalização (AF) nº:</b>	15604/2009
<b>Infração:</b>	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
<b>Código da infração:</b>	CÓDIGO 122 (Anexo I, art. 83 - Decreto 44.844/08)
<b>Processo SEI:</b>	2090.01.0004169/2021-31
<b>Processo Administrativo (NAI):</b>	677630/2019
<b>Processo SIAM:</b>	00056/1986/010/2010

**1) Introdução:**

Em 01/12/2009, foi feita fiscalização a um denominado “lixão” - local de disposição final inadequada de resíduos sólidos urbanos – RSU, que se caracteriza pelo simples descarte dos resíduos sobre o solo, sem medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública. O lixão pertencia à Prefeitura Municipal de Divinópolis e, na ocasião, constatou-se que o laticínio Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda. (de nome fantasia Karinho) estava lançando resíduo/efluente da sua unidade industrial em uma depressão/escavação no solo (denominada “lagoa”) onde ficava acumulado parte do chorume gerado no lixão fiscalizado.



Em vista da ocorrência supramencionada e que foi registrada no Auto de Fiscalização nº. 15604/2009, os fiscais lavraram o Auto de Infração nº. 7973/2009 em desfavor da Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda. com fundamento no código 122 do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, cuja motivação é:

- Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

De acordo com o Auto de Fiscalização (AF), a indústria lançou resíduos de laticínio em lagoa impactada de “acumulação de chorume proveniente do maciço de lixo, encontrando-se em péssimas condições visuais de poluição”. O auto informa ainda que o excesso de chorume/lixiviado da denominada lagoa passa ao córrego da Divisa por extravasamento e também escoa continuamente para nascentes. Ou seja, a dita lagoa não consiste em tratamento do chorume como consta da defesa e do recurso apresentados pela autuada. Ao contrário, equivale tão somente a um local de mera acumulação transitória sem qualquer controle ambiental, uma vez que extravasa chorume/lixiviado para o corpo hídrico, escoa o mesmo para nascentes de forma continuada e, provavelmente, permite a sua infiltração no solo. O AF acrescenta que há grande afloramento de chorume em área a jusante do maciço de resíduos sólidos urbanos. Tal fato é demonstrativo de poluição/degradação do solo e das águas subterrâneas. Assim, além de atingir corpo hídrico superficial (caso do córrego mencionado), a lagoa que funciona como receptáculo não-estanque do chorume, não impede a contaminação dos ambientes, incluídos solo e aquífero, de forma generalizada. Trata-se de disposição lesiva ao meio ambiente e totalmente irregular pelo que descreve o AF.

As ocorrências observadas na fiscalização constam de relatório fotográfico anexado ao AF. As fotografias em conjunto com o relatório do AF demonstram, de forma inequívoca, que houve lançamento de resíduos/efluentes de um caminhão vinculado à empresa autuada no citado depósito ou “lagoa” de chorume, o que contribuiu para ou agravou a poluição pré-existente naquele local e à época.



## 2) Análise dos aspectos técnicos da defesa

Na defesa do Auto de Infração, a autuada apresentou, dentre outros aspectos, o seguinte argumento de cunho técnico:

- O “beneficiamento de leite apresentaria potencial poluidor próximo a nulo” e que não utilizaria em seu processo produtivo incorporação de qualquer produto químico capaz de ocasionar danos ao meio ambiente.

Após a análise da defesa administrativa, houve o entendimento pela Feam de que a empresa não comprovou os argumentos apresentados na defesa, tendo sido mantida a multa.

Mais recentemente e na fase de recurso ao AI, a autuada apresentou alegação semelhante e complementou com o seguinte:

- Segundo a empresa, o relatório fotográfico levaria a concluir que o despejo seria de leite “in natura”.
- Que o leite “in natura” não seria um efluente.
- Que a empresa não utilizaria no processamento substâncias químicas nocivas à saúde de seus consumidores.
- Que a empresa não utilizaria no processamento substâncias químicas capazes de ocasionar danos ao meio ambiente.

Acrescenta o recurso da empresa que o líquido descartado no lixiviado teria sido leite “in natura” e que este não “ofereceria qualquer prejudicialidade ao bioma do depósito de lixo”. Segue afirmando que a suposta não prejudicialidade ao meio ambiente decorreria



da composição do leite que seria: "1) água, 2) extrato seco, 3) lactose, 4) proteínas, 5) gorduras e 6) sais minerais".

### **3) Análise dos aspectos técnicos do recurso**

Inicialmente, cabe mencionar que nem o Auto de Fiscalização, nem o relatório fotográfico permitem concluir que o despejo do efluente a partir do caminhão, como constatado, seria realmente de leite "in natura" ao contrário do que afirma a defendente. Os efluentes descartados podem até ser, realmente, de leite fora de especificação ou ácido, que configuraria sim um efluente, por óbvio, já que estava sendo descartado no meio ambiente e, por alguma razão, não foi aproveitado. Todavia, pode ser também despejo de qualquer outro efluente da empresa. É bastante comum, por exemplo, a segregação pelos laticínios do soro de leite para outros destinos que não o tratamento com os demais efluentes gerados em vista da sua elevada carga poluidora e a consequente sobrecarga que o mesmo pode causar no tratamento convencional de efluentes na ETE. Além do soro ou do leite, pode ser que os efluentes observados na fiscalização sejam de outra origem no processo produtivo da empresa ou ainda que seja uma mistura de diferentes efluentes, até mesmo mistura de efluentes com o próprio leite ácido ou ainda com o soro. Enfim, a autuada não comprovou tratar-se de leite o efluente descartado no lixão.

Independentemente disso e de qualquer forma, dizer que o leite ácido ou fora de especificação não é um efluente não condiz com a verdade. Todo produto, subproduto ou matéria-prima (caso do leite) impróprio para uso ou fora de especificação, caso descartado por impossibilidade de uso geral ou reuso/reciclagem interno no próprio empreendimento, constitui resíduo/efluente do processo produtivo, sem dúvida alguma. Ademais, não tem fundamento o argumento da empresa de que o descarte de leite não causaria prejuízo ao meio ambiente, uma vez que este é até mesmo mais concentrado do que o conjunto de efluentes de determinado laticínio. De acordo com a literatura especializada, estima-se que as perdas de leite no processamento estejam em torno de 0,5 a 4% da quantidade total de leite recebido por unidade industrial, as quais contribuem de forma considerável para a carga poluidora do efluente final. Para ilustrar isso, a carga



de matéria orgânica do leite integral contém aproximadamente 110.000 mg/L de DBO e 210.000 mg/L de DQO, enquanto que o conjunto dos efluentes líquidos apresentam valores os seguintes valores típicos: 4.000 mg/L de DBO e 6.000 mg/L de DQO. Portanto, do ponto de vista de impactos em corpos de água, o leite “in natura” seria muito mais prejudicial do que os efluentes líquidos em sua totalidade.

Quanto à alegação de que a empresa não utilizaria no processamento substâncias químicas nocivas à saúde de seus consumidores, essa suposição não guarda relação com a autuação em tela.

De forma análoga, a autuada afirma que não utilizaria no processamento substâncias químicas nocivas capazes de ocasionar danos ao meio ambiente. Essa afirmação não tem amparo científico. De fato, não é somente o uso de substâncias químicas que causam danos ao ambiente, uma vez que matérias-primas extraídas da natureza e que constituam resíduos também podem causar danos ao meio ambiente como discutido na sequência.

O AF menciona resíduo de laticínio de forma abrangente, não especificando sua natureza ou origem, que não pôde ser verificada na fiscalização. Para melhor esclarecer, geralmente, adota-se o termo efluente ou emissão para expressar qualquer resíduo ou residual de processo de produção ou atividade humana que esteja em forma fluida – líquida ou gasosa.

Os efluentes líquidos dos laticínios englobam:

1. Leite e matérias-primas auxiliares (matérias lácteas não aproveitadas ao longo dos processos, inclusive soro; arrastes e derramamentos; gordura; sólidos de leite retidos em clarificadores, filtros e grelhas; restos ou pedaços de produtos, quando não removidos para reciclagem ou disposição em separado).
2. Detergentes e desinfetantes usados nas operações de lavagem de pisos e lavagens e desinfecção gerais.
3. Lubrificantes empregados na manutenção de equipamentos.
4. Esgotos sanitários.



No caso dos efluentes de laticínios, que incluem o leite ácido ou impróprio e outras perdas do processamento industrial do leite e o próprio soro, é indiscutível a poluição causada pelo descarte sem o devido tratamento dos mesmos.

Dentre os poluentes presentes nestes efluentes líquidos estão: altos teores de óleos e graxas, sólidos suspensos, matéria orgânica expressa como DBO – Demanda Bioquímica de Oxigênio e como DQO – Demanda Química de Oxigênio, altos teores de nutrientes como nitrogênio e fósforo (da grande quantidade de proteínas do leite e em função do uso de produtos para limpeza e desinfecção), detergentes, alta condutividade (especialmente na produção de queijos devido ao resíduo de cloreto de sódio da salga), odor originado pela decomposição da caseína e pH (embora apresente extremos de acidez/alcalinidade em diferentes unidades, o efluente tende a acidificar com o tempo devido ao uso de ácido na limpeza CIP ou mesmo em decorrência da fermentação láctea dos resíduos e sua conversão parcial em ácido lático).

A tabela a seguir resume as faixas de concentração dos efluentes de laticínios (obtidas levando em conta os diversos processos para diferentes de produtos derivados do leite), bem como os valores limites estabelecidos pela legislação vigente para o lançamento dos efluentes tratados.



**Tabela 1 – Valores de parâmetros físico-químicos típicos de efluentes de laticínios e valores limites aplicáveis**

<b>Parâmetro</b>	<b>Valor(es) característico(s) dos efluentes brutos</b>	<b>Valor limite (a ser atingido para os efluentes após tratamento)*</b>
DBO – Demanda Bioquímica de Oxigênio (5 dias a 20 °C)	450 – 8.000 mg/L	60 mg/L ou tratamento com eficiência de redução mínima de 75% e média anual igual ou superior a 85%
DQO – Demanda Química de Oxigênio	500 – 18.000 mg/L	180 mg/L ou tratamento com eficiência de redução mínima de 70% e média anual igual ou superior a 75%
Sólidos Suspensos Totais	140 – 8.300 mg/L	100 mg/L ou 150 mg/L ou para lagoas de estabilização
Sólidos sedimentáveis	3 – 27 mL/L	1 mL/L
pH	4 – 12	6 - 9
Fósforo	20 – 640 mg/L	-
Nitrogênio amoniacal	15 – 800 mg/L	20 mg/L
Óleos e graxas	22 – 4.900 mg/L	50 mg/L

\*Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008

A tabela apresentada anteriormente evidencia a carga de poluentes e a necessidade do tratamento desses efluentes previamente ao descarte de modo a enquadrá-los aos limites da legislação antes do seu lançamento em corpos hídricos. Logo, não se justifica a afirmação da autuada de que o “beneficiamento de leite apresentaria potencial poluidor próximo a nulo”.

A descarga de efluentes líquidos da indústria de laticínios é o principal impacto ambiental, sendo que é considerável a quantidade (vazão) de efluentes gerados. Em média, há geração de 1 a 6 litros de efluentes para cada litro de leite processado, dependendo dos produtos de cada indústria e dos controles/tecnologias empregados.



Ademais, de acordo com a documentação apresentada pelo empreendedor nos processos de licenciamento ambiental e em suas revalidações, evidencia-se que, quando do despejo dos efluentes na escavação junto ao chorume no depósito de RSU municipal, a empresa já possuía ETE – estação de tratamento de efluentes – própria. Aliás, uma das premissas do licenciamento concedido foi a informação prestada pela empresa no Rada – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – de maio de 2009 de que “em junho de 2007 foi inaugurado o sistema de tratamento de efluentes biológico para tratar todo o efluente líquido gerado no empreendimento. O sistema é composto por uma peneira estática, um tanque de equalização, um flotador, um digestor anaeróbio, um tanque de aeração um decantador, um filtro de areia, um medidor de vazão e um leito de secagem. O efluente final tratado é destinado ao Rio Itapecerica.” (grifo nosso). Assim, o descarte de efluente de qualquer natureza sem qualquer comunicação prévia como foi feito, junto a chorume em terreno de terceiros consiste de prática irregular e não licenciada. Sem dúvida, este lançamento irregular agrava a situação do depósito também irregular de RSU e contribui para a poluição associada a danos ambientais dos recursos hídricos atingidos, incluídos nascentes, curso de água e águas subterrâneas.

Dessa forma, a descrição constante do Auto de Fiscalização de que se observou lançamento de resíduo de laticínio em uma “lagoa” onde ficava acumulado parcialmente o chorume do lixão fiscalizado e a lavratura do respectivo Auto de Infração por causar poluição são procedentes e corretas.

#### Referências consultadas:

- DANAIEWICH, J. R. et al. Characterization of dairy waste streams, current treatment practices and potential for biological nutrient removal. *Water Research*, v. 32, p. 3555–3568, 1998.
- JOSHIBAA, G. Janet et.al. Critical review on biological treatment strategies of dairy wastewater. *Desalination and Water Treatment*, Chennai, v. 160, p. 94–109, 2019.
- MAGANHA, M. F. B. *Guia Técnico Ambiental da Indústria de Produtos Lácteos*. São Paulo: CETESB, 2006; p. 95. Disponível em: <http://www.cetesb.sp.gov.br>. Acesso em: 26 mar. 2015.



- METCALF & EDDY. Wastewater Engineering: Treatment, Disposal and Reuse, 3 ed., McGraw-Hill, New York, USA, 1991.
- AWASTHI, M. K. et al. Recent trends and developments on integrated biochemical conversion process for valorization of dairy waste to value added bioproducts: A review. *Bioresource Technology*, v. 344, Part A, 2022.

#### **4) Conclusões/Recomendações**

Diante do exposto, a poluição ou degradação ambiental que resulta ou possa resultar em dano aos recursos hídricos está plenamente caracterizada. A autuada não apresentou, na defesa e nem no recurso administrativos, informações que possam ser, do ponto de vista técnico, consideradas verdadeiras e fundamentadas.

Recomendamos a manutenção da autuação e o encaminhamento do presente parecer técnico ao Núcleo de Autos de Infração – NAI – para o prosseguimento do processo.

Recomendamos ainda a comunicação à Supram responsável pelo licenciamento para verificar possíveis inconsistências no licenciamento, já que a empresa teria informado o envio para a ETE da totalidade de seus efluentes, bem como para verificar o destino atual de resíduos, incluído o soro, e dos demais fluxos de efluentes líquidos pela autuada.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2022.

*Maria do Carmo F. B. Souza*  
Maria do Carmo Fonte Boa Souza  
Analista Ambiental – DGQA – Feam

